EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN

LUIZ GONZAGA NUNES EPP – LGN , pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ de nº 70.161.427/0001-57, com endereço rua Jânio Mendes do Nascimento, 1725, Macaíba-RN, vem tempestivamente, através do representante legal, apresentar CONTRARRAZÃO ao recurso administrativo, interposto pela empresa L & N SERVIÇOS E EVENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, contra a decisão do Pregão Presencial de nº 24.128/2019, Processo de nº 022398/2019-65, com fundamento nas matérias de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa acima qualificada venceu o pregão presencial, e vem, tempestivamente, nos termos do art. 4, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar contra-razão ao recurso interposto administrativamente.

II – DOS FATOS ALEGADOS NO RECURSO

A recorrente alega nas razões recursais, que ao iniciar o pregão foram contabilizadas 06 empresas. Ao iniciar o certame, alega que, 03 empresas estavam autenticando os documentos antes das entregas dos envelopes.
Aduz ainda que, após a autenticação dos documentos ocorreu um fato estranho, três empresas saíram junto com o representante da LGN EVENTOS - LUIZ GONZAGA NUNES. Sob tal argumento, a recorrente afirma que, a contrarrazoante pode ter exercido influência sobre a disputa do certame no lote 01.
Decorrida a etapa competitiva de lances, ao analisar a documentação de habilitação técnica da Recorrente para os lotes 02 e 03, o Pregoeiro desclassificou a recorrente, sob à alegação de que a Empresa não atendeu ao edital nos seguintes itens:

- Atestado de Capacidade técnica não estão registrados no CREA, bem como a certidão de aqcervo técnico-CAT item 4.1, alínea b do termo de referência
- O licitante não apresentou contrato de prestação de serviço conforme exigido 4.1 alínea b.
- A proposta do licitante não constam as marcas dos equipamentos conforme o exigido no item 5.2.2 do edital.
- O licitante também não apresentou o Alvará solicitado no item 4.1 alínea f do termo de referência.

Em outra esfera, a recorrente afirma ter cumprido com o edital, ofertando o melhor preço, no lote 02 R$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), no lote 03 o valor de R$ 1.949.500,00 (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais).
Em contrapartida impugna, que a proposta aceita foi a da LGN EVENTOS, que no lote 02, ficou em segundo lugar, com a proposta de R$ 3.5000.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no lote 03, ficou em 3º lugar, com a proposta de R$ 3.5000.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).
Sob os argumentos acima, requer, a reforma da decisão administrativa, no sentido de declarar a empresa LGN EVENTOS – Luiz Gonzaga Nunes, inabilitada para o certame. Requer ainda, a habilitação da empresa L & N SERVIÇOS E EVENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, nos lotes de nº 02 e 03.

II – DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Inicialmente faz-se *mister* observar os requisitos estabelecidos no edital presencial de nº 24.128/2019, onde o pregoeiro atribui o cumprimento a empresa contrarrazoante, por ter cumprido com todos os termos do edital, atendendo ao **princípio da vinculação** ao Instrumento Convocatório que é corolário do **princípio** da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.
De forma que, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando a participação impecatvel no certame, preparou a sua documentação e proposta em conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme

exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente, declarada vencedora do presente processo.
É sabido que a fase de habilitação busca comprovar os concorrentes que possam comprovar sua condição de participação no certame, visto que a administração precisa garantir que o objeto será executado na melhor maneira possível, inabilitando, via de conseqüência, as empresas que não fizeram
Neste sentido, impõe à Administração, ao licitante a observância das normas estabelecidas no **Edital** de forma objetiva, em respeito ao art. 41, da Lei 8.666/93, conforme *in fine*: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
De acordo com o princípio da vinculação destacado no art. 3º da Lei, 8.666/93, não pode o processo licitatório ora recorrido, ser objeto de recurso, por empresa declarada inabilitada, por não ter cumprido os requisitos VINCULATIVOS do edital.
Ao passo que, deixou de cumprir com os seguintes requisitos, exigidos no edital, quais sejam:

- Atestado de Capacidade técnica não estão registrados no CREA, bem como a certidão de acervo técnico-CAT, contida no item 4.1, alínea b do termo de referência
- O licitante não apresentou contrato de prestação de serviço, conforme exigido 4.1, alínea b, do termo de referencia.
- Na proposta do licitante, não constam as marcas dos equipamentos, conforme o exigido no item 5.2.2 do edital.
- O licitante também não apresentou o Alvará solicitado pela Administração, no item 4.1, alínea f, do termo de referência.

Ressalte-se ainda, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrente, não comprovam o mínimo de aptidão para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis, em características e especificidades, com os objetos da licitação.
Caso a administração pública deixe de observar a vinculação aos requisitos do edital, estará descumprindo com preceito básico da administração publica, ferindo, inclusive, o principio da impessoalidade e da moralidade pública.
Uma vez que, o princípio, da impessoalidade e da moralidade, deve primar pela prevalência do interesse público, e não do interesse de terceiros. Assim, se a administração atribuísse à habilitação de empresa ao certame, sem que essa atendesse aos requisitos do edital, estaria contrariando o princípio, da vinculação, da impessoalidade e da moralidade.
A partir, da análise dos princípios destacados, a administração atribuiu a habilitação da contrarrazoante como vencedora do processo licitatório, observando o previsto na Lei 10.520/02, especificamente, nos termos da transcrição abaixo:

> "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> ....
>
> XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
>
> XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;"

Em atenção à premissa estabelecida, qual seja a observância dos princípios que norteiam a administração, cumulada com a ausência dos requisitos de habilitação da recorrente, o pregoeiro logrou a contrarrazoante como vencedora, por ser entre as empresas concorrentes a única que atendia a todos os requisitos exigidos pelo edital, respeitando a ordem classificatória.

III – DA DIFAMAÇÃO

De acordo com o relatado na sinopse fática, à recorrente afirma que a contrarrazoante exerceu influencia sobre outras três empresas, que por tal razão concorreu sozinha no lote 01.
Com intuito de esclarecer a verdade, a contrarrazoante considera por bem, ofertar resposta a difamação a essa atribuída.
Em primeiro momento, a contrarrazoante é uma empresa com mais de 20 (vinte) anos de atuação no mercado, que atua com respeito aos princípios éticos e da administração pública.
Em segundo momento, vale esclarecer que na sala de licitação estavam presentes algumas pessoas, que o fato de estarem na sala, não significa que sejam concorrentes,

ou muito menos que tinham interesse em participar do processo licitatório, podendo ser meros expectadores.
Atente-se que, em conjunto com a empresa recorrente tinham quatro pessoas auxiliando a sua representante, e de igual forma, tinham outras pessoas ocupando a sala. Com base em que, todas as pessoas que ocupavam a sala, desejavam participar do processo licitatório?
Neste sentido, o fato de terem várias pessoas presentes na sala de licitação, não pode servir de alegação para a recorrente atribuir o exercício de influência do contrarrazoante em relação a "possíveis empresas concorrentes".
Inobstante aos absurdos aduzidos pela recorrente, faz-se *mister* analisar a ata do pregão presencial, especificamente a folha de nº 01, onde constam as empresas credenciadas, e, que, posteriormente, participaram do certame, quais sejam:

LGN EVENTOS – LUIZ GONZAGA NUNES
2M SONORIZAÇÃO – THEMIS ALMEIDA CACHO DA COSTA DE OLIVEIRA
L&N SERVIÇOS E EVENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA. – NEZIA MERABI LIRA

De forma que, ao verificar as empresas credenciadas, é possível concluir que a alegação da recorrente não merece ser levada em consideração, **visto que todas as empresas credenciadas para a licitação, participaram.**
Situação que caracteriza o crime de difamação tipificado no art. 139, do Código Penal, frente às alegações da recorrente, que atribui a contrarrazoante fato ofensivo e desonroso a sua reputação. O que poderá levar a contrarrazoante a tomar as medidas cabíveis na esfera criminal
Inobstante a ofensa a honra da contrarrazoante, a recorrente utiliza de argumentos fantasiosos, mesmo sem comprovar o alegado, com o intuito de ser habilitada ao certame, por meio de alegações falsas e infundadas.
Enquanto, a contrarrazoante comprova por meio da ata de licitação, que todas as empresas credenciadas, participaram do certame. E, ainda, prezando pela lisura do processo licitatório, demonstra a sua habilitação atribuída pelo pregoeiro, por ter cumprido com todas as exigências do edital, bem como, por ser na ordem de classificação a próxima e única empresa hábil.

IV – DO PEDIDO

Dado o julgamento exato que foi deferido pelo nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como Indeferido o recurso da empresa L & N SERVIÇOS E EVENTOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA.
Não obstante requer-se pela manutenção da habilitação da empresa LUIZ GONZAGA NUNES EPP , por ter cumprido todos os requisitos previstos no edital
E na certeza de poder de confiar na sensatez dessa administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo às presentes contrarrazões, as quais certamente serão deferidas , evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Natal, 28 de novembro de 2019.

LUIZ GONZAGA NUNES
CPF 056.421.084-68